

**SITES DE COMPRAS COLETIVAS: UMA NOVA MODALIDADE
DE RELAÇÃO DE CONSUMO E A FORMA DE
RESPONSABILIZAÇÃO DAS EMPRESAS**

**SHOPPING SITES OF COLLECTIVE: A NEW TYPE OF
RELATIONSHIP OF CONSUMPTION AND WAY OF LIABILITY
COMPANIES**

Thiago Carvalho de Melo¹

RESUMO

O comércio eletrônico tornou-se uma realidade em nosso cotidiano e recentemente surgiu uma nova modalidade deste comércio virtual, chamado de sites de compras coletivas, que tem como finalidade a venda de produtos e serviços diversos, por um preço diferenciado, abaixo do valor de mercado, por um período curto de tempo, e para um mínimo de consumidores pré-estabelecido. Os primeiros sites de compra coletiva começaram a ganhar mercado a partir de 2010 e rapidamente se proliferaram pela web. A presente modalidade possui grande aceitação por parte dos consumidores brasileiros. No entanto, como em qualquer tipo de comércio pode oferecer riscos ao consumidor. Por isso, objetivamos a realização de uma breve análise da modalidade, sob o enfoque das regras do Código de Defesa do Consumidor, para ao fim verificar de que forma deve se responsabilizar as empresas que fornecem este tipo de serviço.

Palavras-chave: Compra coletiva. Relação de consumo. Consumidores.

ABSTRACT

Electronic commerce has become a reality in our daily lives and has recently emerged a new type of this virtual trade called collective shopping sites, which aims at selling various products and services, for a differential price below the market value, for a short period and a minimum pre-established consumer. The first collective buying sites began to gain market share from 2010 and rapidly proliferated over the web. This mode has a wide acceptance by consumers Brazilians. However, as with any kind of commerce can pose risks to the consumer. Therefore, we aimed to conduct a brief analysis of the sport, from the standpoint of the rules of the Code of Consumer Protection, in order to verify that the form should be responsible companies that provide this type of service.

Keywords: Purchase collective. Consumer relationship. Consumers.

¹ UNAERP – Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania na Universidade de Ribeirão Preto. PUC Minas – Graduado. Especialização em Direito e Processo do Trabalho. FACAB - Docente em Direito e Processo do Trabalho na Graduação. Advogado inscrito na OAB/SP. Email: thiagopetrosol@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Compra Coletiva é uma modalidade de e-commerce² (comércio eletrônico), uma espécie de relação de consumo que tem como objetivo vender produtos e serviços para um número mínimo pré-estabelecido de consumidores por oferta.

Luiz Alberto Albertin³ conceitua comércio eletrônico: “É a realização de toda a cadeia de valor dos processos de negócios num ambiente eletrônico, por meio da aplicação intensa das tecnologias da comunicação e informação, atendendo aos objetivos do negócio.”

Simplificando, Tânia Limeira Vidigal⁴, defende “que o comércio eletrônico consiste na realização de negócios por meio da Internet”.

O comércio eletrônico tornou-se tão importante no Brasil que o anteprojeto do Novo Código Civil deve ganhar um capítulo, totalmente voltado ao comércio eletrônico.

Apenas no ano de 2012, o comércio eletrônico movimentou quase R\$ 23 bilhões no Brasil, sendo que, mais de 42 milhões de consumidores brasileiros já fizeram pelo menos uma compra pela internet até este período⁵.

Especificamente sobre a modalidade de compra coletiva, que é uma espécie de comércio eletrônico, os compradores geralmente usufruem da mercadoria (ou serviço) após um determinado número de interessados aderirem à oferta, para compensar os descontos oferecidos, que em média vão até 90% de seu preço habitual. Por padrão deste mercado os consumidores dispõem de um tempo limite para adquirir a oferta, que varia entre 24 horas e 48 horas após seu lançamento. Caso não atinja o número mínimo de pedidos dentro deste intervalo a oferta é cancelada.

Este modelo de negócio foi criado nos Estados Unidos por Andrew Mason, quando lançou o primeiro site do gênero em novembro de 2008, o Groupon. Aqui no Brasil o pioneiro neste ramo foi o site Peixe Urbano, iniciando suas atividades em março de 2010.

Desde então, a Compra Coletiva se consolidou entre os brasileiros, beneficiando tanto as empresas que podem vender suas mercadorias em maior volume por conta de seu baixo preço, assim como os consumidores, que poderão adquirir bens com generosos descontos por estarem

² E-commerce, em português significa comércio eletrônico, é uma modalidade de comércio que realiza suas transações financeiras por meio de dispositivos e plataformas eletrônicas, como computadores e celulares. Um exemplo deste tipo de comércio é comprar ou vender produtos em lojas virtuais.

³ ALBERTIN, Alberto Luiz. **Comércio eletrônico: modelos, aspectos e contribuições de sua aplicação**. São Paulo: Atlas, 2002.

⁴ LIMEIRA, Tânia M. Vidigal. **E-marketing: o marketing na internet com casos brasileiros**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2003.

⁵ UOL. Comércio eletrônico movimenta R\$22,5 bilhões de reais no Brasil em 2012. Disponível em: <<http://computerworld.uol.com.br/negocios/2013/03/20/comercio-eletronico-movimenta-r-22-5-bilhoes-no-brasil-em-2012/>>. Acesso em: 24 set. 2013.

realizando uma Compra Coletiva. Tornando-se uma modalidade de comércio acessível e comum entre os brasileiros.

No entanto, essa modalidade de venda - o mercado das compras coletivas - ainda não é positivado claramente pelo Código de Defesa do Consumidor, devendo o mesmo ser utilizado por equiparação. Por isso, o presente trabalho visa esclarecer algumas questões nebulosas acerca do tema. Como veremos.

2 DESENVOLVIMENTO

Existe atualmente no Brasil mais de 1000 sites de compras coletivas⁶, sendo nítido o crescimento do setor aqui e no mundo. Entretanto, a legislação pátria não acompanhou as novidades advindas com o uso da internet. Não existe ainda, sequer uma legislação que trate especificadamente dos crimes cometidos através da internet.

Além do que, a par do sucesso e lucros vultosos que envolvem o tema, não podemos deixar de abordar a responsabilidade dos sites de compras coletivas. Bem como, a possibilidade de aplicação de sanções em caso de desrespeito aos direitos dos consumidores.

Embora os sites de compras coletivas se auto intitulem como meros "intermediadores" entre o fornecedor e o consumidor, acreditando com isso estarem isentos de qualquer responsabilidade, não nos restam dúvidas de que estes sites se enquadram no conceito de fornecedor do artigo 3º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que prevê:

Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Pode se dizer que, as referidas empresas de compras coletivas possuem política de não responsabilidade do não cumprimento das promoções por parte das empresas contratadas.

Assim é o posicionamento da maior empresa do setor, a empresa de compras coletivas Groupon, que em seu termo⁷ de uso e condições dispõe:

3.1. O usuário está ciente e desde já concorda, que qualquer produto e/ou serviço adquirido através do site é entregue diretamente pelo parceiro. O parceiro responde pela

⁶ BOLSA DE OFERTAS. Brasil já tem mais de 1000 sites de compras coletivas. Disponível em: <<http://www.bolsadeofertas.com.br/brasil-ja-tem-mais-de-1000-sites-de-compras-coletivas/>>. Acesso em: 24 set. 2013.

⁷ GROUPON. Termo de uso e condições. Disponível em: <www.groupon.com.br/termos_de_contrato>.

I CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

entrega, qualidade, quantidade, estado, existência, legitimidade e integridade dos produtos e/ou serviços ofertados. O Groupon como intermediário da transação é responsável pela vinculação da oferta e conclusão do procedimento de venda através da emissão do cupom de desconto ao usuário.

É evidente que a cláusula supra é um desrespeito claro ao CDC, ela é nitidamente uma cláusula abusiva. A empresa não pode se eximir da responsabilidade a ela cabida nos casos de descumprimento da oferta anunciada.

Importante lembrar, que "fornecer" tem, entre seus significados, os de "facilitar" e "proporcionar", que é exatamente o que esses sites de compras coletivas fazem ao comercializarem os produtos e serviços para os consumidores, podendo, pois, serem considerados como fornecedores.

Vale ressaltar que os sites de compras coletivas são remunerados em um determinado percentual sobre cada venda realizada. Este é mais um fator que os insere na categoria de "fornecedor" e enseja as responsabilidades, obrigações e deveres descritos no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que eles, juntamente com o fornecedor do produto colocado à venda, recebem valores, o que confirma a legitimidade para serem réus em ação movida pelo consumidor que se sentir lesado ou o for efetivamente.

Assim, e ainda sob o enfoque das regras do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos sites de compras coletivas é objetiva, o que significa dizer que responderão civilmente, independentemente de culpa, pela reparação de eventuais danos causados aos consumidores por defeitos relativos aos serviços prestados ou produtos vendidos (artigos 12º e 14º, do CDC).

Desse modo, o consumidor que efetuar uma compra coletiva e tiver algum dano dela decorrente, poderá ajuizar ação cível contra o site de compra e contra o fabricante do produto ou fornecedor do serviço adquirido, pois ambos são responsáveis, solidariamente, a teor do disposto no artigo 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O assunto abordado no presente estudo é recente no aspecto jurídico, não havendo ainda estudos consistentes sobre o tema, os legisladores necessitam urgentemente adequar as leis para as realidades de nossa sociedade, evitando que pessoas más intencionadas continuem se aproveitando das lacunas existentes em nosso ordenamento.

Se por um lado, os sites de compras coletivas trazem nítidas vantagens e uma considerável

I CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

evolução nas relações de consumo, por outro, está claro, que alguns desses sites coletivos violam os direitos do consumidor, querendo se isentar de sua responsabilidade de fornecedor sem justo motivo.

No entanto, recentemente a 3ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, após análise de uma ação coletiva proposta pela Comissão de Direito do Consumidor (CODECON) determinou a retirada de todas as cláusulas contratuais dos sites de compras coletivas, que se isentem de responsabilidade em caso de prejuízos aos clientes⁸.

Portanto, entendemos que esta decisão deva abrir bons precedentes, possibilitando que os sites de compras coletivas passem a responder juridicamente pelos anúncios de vendas por ele realizado, devendo estas empresas se responsabilizarem pelo cumprimento da oferta e também pela obrigação de reparação do vício do produto ou serviço que afete o consumidor.

REFERÊNCIAS

ALBERTIN, Alberto Luiz. **Comércio eletrônico: modelos, aspectos e contribuições de sua aplicação**. São Paulo: Atlas. 2002.

BOLSA DE OFERTAS. Brasil já tem mais de 1000 sites de compras coletivas. Disponível em: <<http://www.bolsadeofertas.com.br/brasil-ja-tem-mais-de-1000-sites-decompras-coletivas/>>. Acessado em: 24 set. 2013.

LIMEIRA, Tânia M. Vidigal. **E-marketing: o marketing na internet com casos brasileiros**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2003.

MARTINS, Guilherme Magalhães. Dano moral coletivo e direito do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, a. 21, v. 82, p. 87-109, abr./jun. 2012.

MARTINS, Plínio Lacerda. **Anotações ao código de defesa do consumidor: (Lei 8.078/90): conceitos e noções básicas**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

O GLOBO. Sites de compras coletivas terão que se responsabilizar por problemas com produtos e serviços. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/defesa-do-consumidor/sites-de-compras-coletivas-terao-de-se-responsabilizar-por-problemas-com-produtos-servicos-7562694>>. Acesso em: 30 set. 2013.

UOL. Comércio eletrônico movimenta R\$22,5 bilhões de reais no Brasil em 2012. Disponível em: <<http://computerworld.uol.com.br/negocios/2013/03/20/comercio-eletronicomovimenta-r-22-5-bilhoes-no-brasil-em-2012/>>. Acesso em: 24 set. 2013.

⁸ O GLOBO. Sites de Compras Coletivas terão que se responsabilizar por problemas com produtos e serviços. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/defesa-do-consumidor/sites-de-compras-coletivasterao-de-se-responsabilizar-por-problemas-com-produtos-servicos-7562694>>. Acesso em: 30 set. 2013.